

REGULAMENTO (UE) N.º 187/2011 DA COMISSÃO**de 25 de Fevereiro de 2011****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão ⁽²⁾ define as regras relativas aos controlos oficiais reforçados a serem efectuados às importações dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios de origem não animal enumerados na lista constante do seu anexo I (a seguir designada «lista») nos pontos de entrada nos territórios enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009 determina que a lista deve ser revista regularmente, pelo menos com uma periodicidade trimestral, tomando pelo menos em consideração as fontes de informação referidas nesse artigo.
- (3) Vários elementos revelam a necessidade de alterar a referida lista, designadamente a ocorrência e relevância de incidentes relacionados com alimentos que foram notificados através do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF), os resultados de missões realizadas pelo Serviço Alimentar e Veterinário em países terceiros, bem como os relatórios trimestrais sobre remessas de alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal apresentados pelos Estados-Membros à Comissão em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009.
- (4) Em especial, devem ser suprimidas da lista as entradas relativas a mercadorias para as quais as fontes de informação supra-referidas mostram um grau de cumprimento dos requisitos de segurança relevantes previstos na legislação da UE globalmente satisfatório e para as quais já não se justifica um nível reforçado de controlos oficiais.
- (5) Além disso, devem ser incluídas na lista outras mercadorias para as quais as fontes de informação revelam um

grau de incumprimento dos requisitos de segurança relevantes que justifica a aplicação de um nível reforçado de controlos oficiais.

- (6) Do mesmo modo, a lista deve ser alterada de modo a diminuir a frequência dos controlos oficiais das mercadorias para as quais as fontes de informação mostram uma melhoria geral do cumprimento dos requisitos de segurança relevantes previstos na legislação da UE e para as quais já não se justifica o actual nível de controlos oficiais.
- (7) As entradas da lista relativas a certas importações provenientes da China, da República Dominicana, da Índia e da África do Sul devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.
- (8) Por motivos de clareza da legislação da União, é igualmente necessário proceder a uma pequena clarificação na lista, no que se refere às entradas relativas às importações de pimentos provenientes da República Dominicana e de pimentos doces provenientes da Turquia.
- (9) As alterações da lista relativas à supressão das referências a mercadorias e à redução da frequência dos controlos devem aplicar-se com a maior brevidade possível, uma vez que os problemas de segurança iniciais foram resolvidos. Por conseguinte, essas alterações devem aplicar-se a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (10) Atendendo ao número de alterações que é necessário introduzir no anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009, convém substituí-lo pelo texto do anexo do presente regulamento.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.⁽²⁾ JO L 194 de 25.7.2009, p. 11.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2011.

No entanto, as seguintes alterações ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento:

a) A supressão das entradas relativas a:

- i) oligoelementos provenientes da China,
- ii) mangas provenientes da República Dominicana,
- iii) os seguintes alimentos para animais e géneros alimentícios provenientes do Vietname:

— amendoins, com casca,

— amendoins, descascados,

— manteiga de amendoim,

— amendoins, preparados ou conservados de outro modo;

b) A alteração relativa à frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade dos seguintes géneros alimentícios provenientes de todos os países terceiros:

- i) pimentões (*Capsicum annuum*), triturados ou em pó,
- ii) produtos à base de pimentão (caril),
- iii) curcuma (*Curcuma longa*),
- iv) óleo de palma vermelho.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

«ANEXO I

A. Alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal sujeitos a controlos oficiais reforçados no ponto de entrada designado

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC (1)	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca	— 1202 10 90	Argentina	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	— 1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
(Alimentos para animais e géneros alimentícios)				
— Amendoins, com casca	— 1202 10 90	Brasil	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	— 1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
(Alimentos para animais e géneros alimentícios)				
Massas alimentícias secas	ex 1902	China	Alumínio	10
(Géneros alimentícios)				
— Feijão-chicote (<i>Vigna sesquipedalis</i>)	— ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	República Dominicana	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (3)	50
— Melão-de-são-caetano (<i>Momordica charantia</i>)	— ex 0709 90 90; ex 0710 80 95			
— Abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>)	— ex 0709 90 90; ex 0710 80 95			
— Pimentos (<i>Capsicum</i> spp.)	— 0709 60 10; 0709 60 99; 0710 80 51; 0710 80 59			
— Beringelas	— 0709 30 00; ex 0710 80 95			
(Géneros alimentícios – produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)				
— Laranjas (frescas ou secas)	— 0805 10 20; 0805 10 80	Egipto	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (7)	10
— Pêssegos	— 0809 30 90			
— Romãs	— ex 0810 90 95			
— Morangos	— 0810 10 00			
— Feijão verde	— ex 0708 20 00			
(Géneros alimentícios – frutas e produtos hortícolas frescos)				

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	País de origem	Risco	Frequência dos controles físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca	— 1202 10 90	Gana	Aflatoxinas	50
— Amendoins, descascados	— 1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10			
(Alimentos para animais e géneros alimentícios)				
Folhas de <i>Murraya koenigii</i> (<i>Bergera koenigii</i>) (Géneros alimentícios – plantas aromáticas frescas)	ex 1211 90 85	Índia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo ⁽²⁾	10
— Pimentões (<i>Capsicum annuum</i>), inteiros	— ex 0904 20 10	Índia	Aflatoxinas	50
— Pimentões (<i>Capsicum annuum</i>), triturados ou em pó	— ex 0904 20 90			
— Produtos à base de pimentão (caril)	— 0910 91 05			
— Noz moscada (<i>Myristica fragrans</i>)	— 0908 10 00			
— Macis (<i>Myristica fragrans</i>)	— 0908 20 00			
— Gengibre (<i>Zingiber officinale</i>)	— 0910 10 00			
— Curcuma (<i>Curcuma longa</i>)	— 0910 30 00			
(Géneros alimentícios – especiarias secas)				
— Amendoins, com casca	— 1202 10 90	Índia	Aflatoxinas	20
— Amendoins, descascados	— 1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
(Alimentos para animais e géneros alimentícios)				
Quiabos (Géneros alimentícios)	ex 0709 90 90	Índia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo ⁽²⁾	10
Sementes de melancia (<i>egusi</i> , <i>Citrullus lanatus</i>) e produtos derivados (Géneros alimentícios)	ex 1207 99 97; ex 1106 30 90; ex 2008 99 99;	Nigéria	Aflatoxinas	50
Arroz Basmati para consumo humano directo (Géneros alimentícios – arroz branqueado)	ex 1006 30	Paquistão	Aflatoxinas	20

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Pimentões (<i>Capsicum annuum</i>), inteiros	— ex 0904 20 10	Peru	Aflatoxinas e ocratoxina A	10
— Pimentões (<i>Capsicum annuum</i>), triturados ou em pó	— ex 0904 20 90			
(Géneros alimentícios – especiarias secas)				
— Amendoins, com casca	— 1202 10 90	África do Sul	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	— 1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
(Alimentos para animais e géneros alimentícios)				
— Folhas de coentros	— ex 0709 90 90	Tailândia	Salmonelas ⁽⁶⁾	10
— Manjerição (tulsi – <i>Ocimum tenuiflorum</i> ou <i>Ocimum basilicum</i>)	— ex 1211 90 85			
— Hortelã	— ex 1211 90 85			
(Géneros alimentícios – plantas aromáticas frescas)				
— Folhas de coentros	— ex 0709 90 90	Tailândia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo ⁽⁴⁾	20
— Manjerição (tulsi – <i>Ocimum tenuiflorum</i> ou <i>Ocimum basilicum</i>)	— ex 1211 90 85			
(Géneros alimentícios – plantas aromáticas frescas)				
— Feijão-chicote (<i>Vigna sesquipedalis</i>)	— ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	Tailândia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo ⁽⁴⁾	50
— Beringelas	— 0709 30 00; ex 0710 80 95			
— Brássicas	— 0704; ex 0710 80 95			
(Géneros alimentícios – produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)				
— Pimentos doces (<i>Capsicum annuum</i>)	— 0709 60 10; 0709 60 99; 0710 80 51; 0710 80 59	Turquia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo ⁽⁸⁾	10
— Aboborinhas	— 0709 90 70; ex 0710 80 95			
— Tomates	— 0702 00 00; 0710 80 70			
(Géneros alimentícios – produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)				
Peras	0808 20 10; 0808 20 50	Turquia	Pesticida: amitraze	10
(Géneros alimentícios)				
Passas de uva	0806 20	Usbequistão	Ocratoxina A	50
(Géneros alimentícios)				

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Pimentões (<i>Capsicum annuum</i>), triturados ou em pó	— ex 0904 20 90	Todos os países terceiros	Corantes Sudan	10
— Produtos à base de pimentão (caril)	— 0910 91 05			
— Curcuma (<i>Curcuma longa</i>)	— 0910 30 00			
(Géneros alimentícios – especiarias secas)				
— Óleo de palma vermelho	— ex 1511 10 90			
(Géneros alimentícios)				

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC e não exista uma subdivisão específica desse código na nomenclatura das mercadorias, o código NC é marcado com “ex” (por exemplo, ex 1006 30: abrange apenas o arroz Basmati para consumo humano directo).

⁽²⁾ Em especial, resíduos de: acefato, metamidofos, triazofos, endossulfão e monocrotofos.

⁽³⁾ Em especial, resíduos de: amitraze, acefato, aldicarbe, benomil, carbendazime, clorfenapir, clorpirifos, CS2 (ditiocarbamatos), diafentiução, diazinão, diclorvos, dicofol, dimetoato, endossulfão, fenamidona, imidaclopride, malatião, metamidofos, metiocarbe, metomil, monocrotofos, ometoato, oxamil, profenofos, propiconazol, tiabendazol e tiaclopride.

⁽⁴⁾ Em especial, resíduos de: acefato, carbaril, carbendazime, carbofurão, clorpirifos, clorpirifos-metilo, dimetoato, etião, malatião, metalxil, metamidofos, metomil, monocrotofos, ometoato, profenofos, protiofos, quinalfos, triadimefão, triazofos, dicrotofos, EPN e triforina.

⁽⁵⁾ Em especial, resíduos de: triazofos, oxidemetão-metilo, clorpirifos, acetamipride, tiametoxame, clotianidina, metamidofos, acefato, propargite e monocrotofos.

⁽⁶⁾ Método de referência EN/ISO 6579 ou um método certificado validado com base neste método, como referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

⁽⁷⁾ Em especial, resíduos de: carbendazime, ciflutrina, ciprodinil, diazinão, dimetoato, etião, fenitrotião, fenepropatrina, fludioxonil, hexaflumurão, lambda-cialotrina, metiocarbe, metomil, ometoato, oxamil, fentoato e tiofanato-metilo.

⁽⁸⁾ Em especial, resíduos de: metomil, oxamil, carbendazime, clofentezina, diafentiução, dimetoato, formatanato, malatião, procimidona, tetradifão e tiofanato-metilo.

B. Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por “corantes Sudan” as seguintes substâncias químicas:

- i) Sudan I (número CAS 842-07-9),
- ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6),
- iii) Sudan III (número CAS 85-86-9),
- iv) Scarlet Red, ou Sudan IV (número CAS 85-83-6).